

Diário Oficial

EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



4184

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 02466/24
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Exercício: 2023

CERTIDÃO FINALIZAÇÃO DE PROCESSO

CERTIFICO que após a publicação do Ato formalizador no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, decorrido o prazo recursal, com remessa dos autos à Câmara Municipal para julgamento político e, não havendo emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, julgamento irregulares das contas de gestão, nem imputação de débito, aplicação de multa ou recurso interposto, remeto os presentes autos ao Arquivo Digital.

João Pessoa, 28 de Agosto de 2025

 Assinado Eletronicamente
conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -
RN-TC nº 07/2024

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial

EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



4179

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 02466/24
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Exercício: 2023

CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3714 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 31/07/2025, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00082/25
Sessão: 2501 - 09/07/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02466/24
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2023

Interessados: Josmar Lacerda Martins (Gestor(a)); Alison Paulineli da Silva Pinto (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02466/24, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Itatuba este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOSMAR LACERDA MARTINS, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2023, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 85, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 09 de julho de 2025.



Diário Oficial

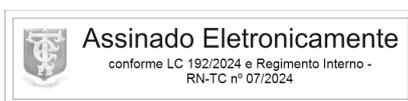
EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4180

João Pessoa, 30 de Julho de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Diário Oficial

EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



4146

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 02466/24
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Exercício: 2023

CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3714 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 31/07/2025, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão APL-TC 00274/25
 Sessão: 2501 - 09/07/2025 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
 Processo: 02466/24
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
 Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
 Exercício: 2023

Interessados: Josmar Lacerda Martins (Gestor(a)); Alison Paulineli da Silva Pinto (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02466/24, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOSMAR LACERDA MARTINS, na qualidade de Prefeito do Município de Itatuba, relativa ao exercício de 2023, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial: a) encaminhar tempestivamente as cópias de leis referentes aos instrumentos orçamentários, editando eventuais leis autorizativas para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais previamente; b) classificar corretamente os fatos contábeis; c) observar, nas despesas com festividades, a Resolução Normativa RN TC 01/2013; d) adequar a despesa com pessoal aos limites legais, nos termos da LC 178/2021; e) regularizar o quadro de pessoal, observando na contratação por tempo determinado a Resolução Normativa RN TC 04/2024; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 09 de julho de 2025.

Certidão - EXTRATO DE DECISÃO. Proc. 02466/24. Data: 30/07/2025 13:30. Responsável: tramita. Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: 4054.63B3.443E.F418.8ACF.A7A0.9908.01CE.

4146



Diário Oficial

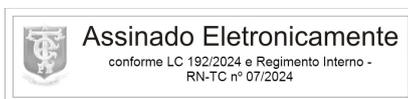
EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4147

João Pessoa, 30 de Julho de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



4182

R. Prof.º Geraldo Von Soltzen, nº 147 - Jaguariba
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

OFÍCIO Nº 00286/25-SECPL

João Pessoa, 26 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Com vistas ao cumprimento de determinação constitucional e das decisões emanadas do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, informamos a Vossa Excelência, a apreciação dos autos do **Processo Eletrônico TC Nº 02466/24**, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de **ITATUBA**, de responsabilidade do Prefeito Senhor **Josmar Lacerda Martins**, relativas ao exercício de **2023**.

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acórdão do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência desta Corte.

Por último, informamos-lhe que as decisões estão consubstanciadas no **Parecer PPL-TC 00082/25** e no **Acórdão APL-TC-00274/25**, cujo inteiro teor do processo deve ser acessado no endereço eletrônico <https://tramita.tce.pb.gov.br>, na forma abaixo descrita:

1. Clicar em: "*Listagem de Processos*".
2. Digitar o número do processo na caixa: "*Número de Protocolo*".
3. Clicar em Procurar.
4. Clicar no processo encontrado.
5. Clicar na aba "*Autos Eletrônicos*".
6. Baixar autos no ícone localizado sob a aba "*Dados Gerais*".

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ RONALDO PEDRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de **ITATUBA/PB**
Câmara Municipal de **ITATUBA/PB**
ITATUBA/PB
58.378-000
oatrac

Ofício 00286/25 - Tribunal Pleno. Proc. 02466/24. Data: 27/08/2025 09:26. Responsável: Cons. Fábio T. F. Nogueira.
Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: A373.6332.1C84.DDAF.C024.7C54.074D.62E4.

4182



Diário Oficial

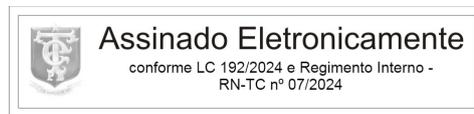
EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4183

Assinado 27 de Agosto de 2025 às 09:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Diário Oficial

EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4148

1/30



PROCESSO TC 02466/24

Origem: Prefeitura Municipal de Itatuba
 Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2023
 Responsável: Josmar Lacerda Martins (Prefeito)
 Contador: Alison Paulineli da Silva Pinto (CRC/PB 8.605/O)
 Advogado: Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB/PB 12.007)
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Itatuba. Exercício de 2023. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB (LCE 192/2024), art. 2º, inciso I, para apreciar as contas de governo prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais. Falhas na gestão de ordem administrativa. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PPL – TC 00082/25

RELATÓRIO

- O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor **JOSMAR LACERDA MARTINS**, na qualidade de Prefeito do Município de **Itatuba**, relativa ao exercício de **2023**.
- Durante o exercício em exame, foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00320/23) com diversos achados de auditoria, a feitura de **05 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **11 alertas**.
- Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2023 e desta PCA, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 3782/3859, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Sabrina Guerra Castor Melo, com a chancela do Chefe de Divisão, ACE Wagner José Feitosa da Costa, e do Chefe de Departamento ACE Gláucio Barreto Xavier, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.

4148
 Parecer Prévio PPL-TC 00082/25 - Decisão Inici... Proc. 02466/24. Data: 30/07/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
 Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: 3FB4.733C.91E2.2D05.4950.0C6A.D134.EB0B.



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4149

2/30

R. Profº. Geraldo Von Sothen, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PBTribunal de Contas
do Estado da Paraíba

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02466/24

4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
- 4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 28/03/2024, no **prazo** legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos.
 - 4.2. Segundo dados do IBGE, o Município possui 10.499 **habitantes**;
 - 4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 530/2022) estimou a receita em R\$50.334.459,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$25.167.229,50, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
 - 4.4. Foram **abertos** créditos adicionais no total de R\$29.611.086,96, sendo R\$24.352.769,08 suplementares e R\$5.258.317,88 especiais. Quanto às **fontes de recursos**, a Auditoria indicou o montante de R\$30.018.386,96, sendo R\$601.000,00 de excesso de arrecadação, R\$17.300,00 de operações de crédito, R\$4.152.247,56 de superávit financeiro e R\$25.247.839,40 de anulação de dotações. Os créditos utilizados somaram R\$18.744.818,79. Os créditos adicionais foram abertos com autorização legislativa e fontes de recursos;
 - 4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$47.769.060,40, totalizando R\$45.198.830,94 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$4.485.405,03 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e R\$2.570.229,46 em receitas de **capital**;
 - 4.6. A **despesa executada** totalizou R\$51.253.233,22 sendo R\$1.811.522,39 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas, foram executados R\$43.961.716,57 (R\$1.660.125,46 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$6.859.045,24 (R\$151.396,93 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**, bem como ajustes de R\$432.471,41, decorrentes de obrigações patronais devidas ao RGPS/INSS não empenhadas;
 - 4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 7,29% (R\$3.484.172,82) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$9.466.127,71, exclusivamente em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$8.309.876,29;

4149

Parecer Prévio PPL-TC 00082/25 - Decisão Inici... Proc. 02466/24. Data: 30/07/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: 3FB4.733C.91E2.2D05.4950.0C6A.D134.EB0B.



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4150

3/30



R. Prof.º Geraldo Von Söhsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02466/24

4.8. Recursos recebidos da União e do Estado a título transferências de emendas parlamentares:

Discriminação	STN/SIAF (R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
Emendas ao OGU			
Transferências Especiais	2.060.000,00	2.240.000,00	-180.000,00
Transferências de Emendas Individuais	723.331,04	1.575.000,00	-851.668,96
Transferências de Emendas de Bancada	450.000,00	450.000,00	0,00
Emendas ao OGE			
Transferências Especiais	200.000,00	0,00	200.000,00
Outras Transferências	0,00	0,00	0,00
Total	3.433.331,04	4.265.000,00	-831.668,96

4.9. Transferências da União para pagamento do piso salarial de Agentes Comunitários de Saúde, de Agentes de Combate a Endemias e de Profissionais de Enfermagem:

Discriminação	STN(R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
Transf. da União (art. 198, § 7º) - ACS/ACE	956.928,00	0,00	956.928,00
Assist. Financeira (art. 198, § 14) - Enfermagem	482.112,12	482.112,12	0,00
Total	1.439.040,12	482.112,12	956.928,00

4.10. As despesas com festividades assim se comportaram entre 2022 e 2023:

Função de Governo	Gastos em 2022 (R\$)	Gastos em 2023 (R\$)	Diferença	Varição (%)
13-Cultura	190.523,99	150.095,92	-40.428,07	-21,22
23-Comércio e Serviços	542.566,05	1.014.947,20	472.381,15	87,06
27-Desporto e Lazer	9.782,42	5.472,07	-4.310,35	-44,07
4-Administração	23.142,00	46.550,00	23.408,00	101,14
Total	766.014,46	1.217.065,19	451.050,73	58,88

4.11. Foram realizados **91 procedimentos licitatórios** para despesas de R\$34.326.961,13 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 01/2023, não havendo a indicação de irregularidades;

4.12. Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$2.189.504,68, correspondendo a 4,27% da despesa orçamentária total;

4.13. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R\$192.000,00 e os percebidos pelo Vice-Prefeito foram de R\$96.000,00, não sendo indicado excessos;

Parecer Prévio PPL-TC 00082/25 - Decisão Inici... Proc. 02466/24. Data: 30/07/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: 3FB4.733C.91E2.2D05.4950.0C6A.D134.EB0B.

4150



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4151

4/30



R. Profº Geraldo Von Sothen, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02466/24

4.14. DESPESAS CONDICIONADAS:

4.14.1. FUNDEB: aplicação do montante de R\$11.545.709,21, correspondendo a **88,26%** dos recursos do FUNDEB (R\$13.080.186,16) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, atendendo ao mínimo constitucional de 70%. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$603.258,79 (4,54% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020;

4.14.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$7.365.942,65, correspondendo a **27,6%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$26.684.071,11, atendendo ao mínimo constitucional de 25%;

4.14.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): após a análise de defesa (fl. 4082/4083), aplicação do montante de R\$3.771.481,22, correspondendo a **15,22%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$24.777.110,93), atendendo ao mínimo constitucional de 15%;

4.14.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$25.858.903,92, correspondendo a **60,14%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$42.993.830,94, acima do limite de 54%;

4.14.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do Município, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$1.016.533,61 (**2,36%**), totalizou R\$26.875.437,53, correspondente a **62,5%** da RCL, acima do limite de 60%;

4.15. Ao final do exercício, o quadro de pessoal ativo do Poder Executivo era composto de 599 servidores:

Cargo	Jan	Fev	Mar	Abr	AH1	Mai	Jun	Jul	Ago	AH2	Setb	Outb	Nov	Dez	AH3	AH
Efetivo	188	185	186	186	-1%	186	186	186	186	%	186	186	186	186	%	-1%
Eletivo	8	8	8	8	%	8	8	8	8	%	7	7	8	8	%	%
Comissionado	134	159	166	170	27%	168	171	168	169	-1%	168	169	171	171	1%	28%
Contratação por excepcional interesse público	96	210	219	221	130%	223	224	232	236	7%	237	239	235	234	-1%	144%
TOTAL	426	562	579	585	37%	585	589	594	599	2%	598	601	600	599	%	41%

Parecer Prévio PPL-TC 00082/25 - Decisão Inicial... Proc. 02466/24, Data: 30/07/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: 3FB4.733C.91E2.2D05.4950.0C6A.D134.EB0B.

4151



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4152

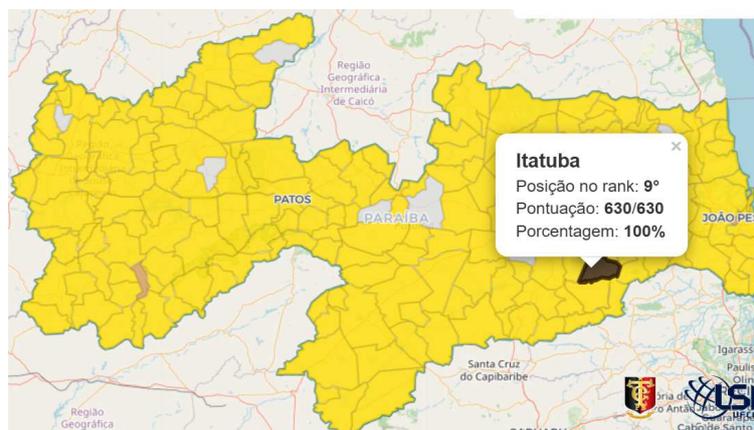
5/30



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02466/24

- 4.16. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;
- 4.17. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resoluções Normativas RN - TC 02/2017 e 04/2022, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Atualmente, o Município atinge 100% dos pontos, índice apurado pelo aplicativo Turmalina (<https://turmalina.tcepb.tc.br/>):



- 4.18. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$15.784.803,55**, representando **36,71%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 7,32% e 92,68% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valor (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	14.628.552,13	34,02	51.592.597,13	120,00%

Fonte: PCA

- 4.19. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$1.806.367,44, representando 7% da receita tributária do exercício anterior (R\$25.813.744,34). O repasse correspondeu a 97,14% do valor fixado no orçamento (R\$1.859.483,00);

Parecer Prévio PPL-TC 00082/25 - Decisão Inici... Proc. 02466/24. Data: 30/07/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes. Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: 3FB4.733C.91E2.2D05.4950.0C6A.D134.EB0B.

4152



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4153

6/30

R. Profº Geraldo Von Sothen, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PBTribunal de Contas
do Estado da Paraíba

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02466/24

4.20. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

4.20.1. O Município não possui **Regime Próprio de Previdência Social**;

4.20.2. Tangente ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, após a análise de defesa (fl. 4087), os recolhimentos patronais totalizaram R\$4.081.173,76, estando R\$204.370,16 abaixo do valor estimado de R\$4.285.543,92;

4.21. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

4.22. Houve registro de **denúncias** neste Tribunal referentes ao exercício sob análise, tendo sido julgadas, conforme demonstrado:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 06184/24	Denúncia	Livre
	Proc. 04258/24	Denúncia	Livre
	Proc. 03898/24	Denúncia	Livre

Processo TC 06184/24: em apuração, aguardando análise de defesa na DIAGM V;

Processo TC 04258/24: duplicidade com o Processo TC 03898/24;

Processo TC 03898/24: denúncia julgada:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03898/24** relativos à análise de denúncia, formalizada pelos Senhores ANTÔNIO MARCONE BORBA GUERRA, JAEL AURINO DE ANDRADE CABRAL e ERALDO MERÊNCIO DE LIRA, Vereadores do Município de Itatuba, em face da Prefeitura, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSMAR LACERDA MARTINS, noticiando irregularidades na Tomada de Preços 02/2023, com o objeto de contratação de empresa de construção civil para construção de 01 (uma) escola com 09 (nove) salas de aulas no bairro Santo Antônio, em que foi contratada a empresa R&S ENGENHARIA CONSULTORIA EIRELI (CNPJ 30.836.850/0001-95), ao preço de R3.257.929,74, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**;

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da recursos federais associados ao procedimento; e

III) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos.

Documento TC 60655/24: denúncia sobre a Tomada de Preços 02/2023.

Parecer Prévio PPL-TC 00082/25 - Decisão Inici... Proc. 02466/24, Data: 30/07/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: 3FB4.733C.91E2.2D05.4950.0C6A.D134.EB0B.

4153



Diário Oficial

EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4154

7/30



PROCESSO TC 02466/24

5. Não houve realização de diligência in loco.
6. Ao término da análise enviada, a Unidade Técnica acusou a ocorrência das irregularidades ali listadas.
7. Notificação de estilo com defesa apresentada por meio do Documento TC 113820/24 (fls. 3863/4045).
8. Após a análise da defesa apresentada, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 4068/4092, lavrado pelo ACE Tales Sales da Silva e chancelado pelo Chefe de Divisão ACE Levi Moises Pessoa, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:
 - 8.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
 - 8.2. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
 - 8.3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
 - 8.4. Diferença entre valor registrado no SIAF/Governo do Estado da Paraíba de transferência de emendas parlamentares e montantes registrados pelo Gestor;
 - 8.5. Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES, quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias;
 - 8.6. Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em educação, saúde ou na remuneração dos profissionais da educação básica;
 - 8.7. Realização de festividades em situação de déficit orçamentário;
 - 8.8. Realização de festividades sem o cumprimento integral do piso nacional do magistério;
 - 8.9. Não atendimento das exigências da EC 119/2022;
 - 8.10. Gastos com pessoal erroneamente classificados como outras despesas correntes - elemento "36 - outros serviços de terceiros PF";
 - 8.11. Gastos com pessoal do Município acima do limite ajustado, nos termos do art. 15 da LC 178/2021;
 - 8.12. Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite ajustado, nos termos do art. 15 da LC 178/2021;
 - 8.13. Aumento de contratação temporária;

4154

Parecer Prévio PPL-TC 00082/25 - Decisão Inici... Proc. 02466/24. Data: 30/07/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: 3FB4.733C.91E2.2D05.4950.0C6A.D134.EB0B.





ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4155

8/30



R. Profº Geraldo Von Sothen, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

@tce.pb.gov.br ☎ (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02466/24

- 8.14. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$204.370,16;
- 8.15. Obrigações legais não empenhadas, no montante de R\$204.370,16.
9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas (MPC), em parecer do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 4095/4113), assim opinou:

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo (a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Josmar Lacerda Martins**, pertinentes ao exercício de 2023;
- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 100, I, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; buscar o equilíbrio orçamentário; aperfeiçoar escrituração contábil da municipalidade; observar integralmente os ditames das Resoluções Normativas RN TC nºs 07/2004, 06/2021; adoção das medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, efetivando a substituição dos contratados por excepcional interesse público por servidores aprovados em concurso e readequando o número de cargos em comissão, guardando proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos; e efetuar o recolhimento integral das contribuições patronais;
- f) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 4114).



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4156

9/30

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PBTribunal de Contas
do Estado da Paraíba

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02466/24

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são irritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

4156
Parecer Prévio PPL-TC 00082/25 - Decisão Inici... Proc. 02466/24. Data: 30/07/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: 3FB4.733C.91E2.2D05.4950.0C6A.D134.EB0B.



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4157

10/30



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02466/24

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTOR DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprimento do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4158

11/30

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PBTribunal de Contas
do Estado da Paraíba

@tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02466/24

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas** – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se a comentar as eivas remanescentes.

Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício.

Descumprimento de Resolução do TCE/PB.

A Unidade Técnica (fl. 3784) indicou não ter a gestão municipal encaminhado a esta Corte a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício, descumprindo os art. 5º, §1º da Resolução Normativa RN - TC 07/2004, alterada pela Resolução Normativa RN - TC 05/2006. Apontou também que o gestor não encaminhou algumas leis ao banco de legislação deste Tribunal.

A defesa, fl. 3864, alegou que o não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023 ao Tribunal de Contas do Estado foi uma falha formal de procedimento. Afirmou, contudo, que a LDO foi publicada no site oficial do Município e já foi inserida no Banco de Legislação do TCE. Quanto ao descumprimento da resolução, afirmou que os protocolos de inserção das leis citadas no Banco de Legislação foram providenciados.

Parecer Prévio PPL-TC 00082/25 - Decisão Inici... Proc. 02466/24. Data: 30/07/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: 3FB4.733C.91E2.2D05.4950.0C6A.D134.EB0B.

4158



Diário Oficial

EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4159

12/30



PROCESSO TC 02466/24

Órgão Técnico, fls. 4070/4071, manteve o entendimento, por considerar o envio extemporâneo.

Para o Ministério Público de Contas (fls. 4097/4098), houve o envio extemporâneo, descumprindo as Resoluções Normativas RN - TC 07/2004 e RN - TC 06/2021, sugerindo a aplicação de multa.

A Resolução Normativa RN - TC 07/2004, alterada pela Resolução Normativa RN - TC 05/2006, trata da obrigatoriedade de encaminhamento de cópia autêntica dos instrumentos orçamentários e seus anexos, com comprovante de publicação. A LDO não havia sido encaminhada quando da elaboração do relatório inicial, assim como as leis que autorizavam a abertura de créditos adicionais, sendo apresentadas apenas quando do envio da defesa. Desta forma, **cabem recomendações** para que não haja repetição da eiva.

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas.

No relatório inicial (fl. 3786), o Órgão Técnico indicou a existência de déficit orçamentário na ordem de R\$3.484.172,82, correspondendo a 7,29% da receita orçamentária arrecadada.

A defesa, fls. 3864/3865, alegou que o déficit orçamentário de 2023 ocorreu devido ao uso do superávit financeiro de R\$ 11.482.528,84 de 2022 para ampliar os investimentos. Argumentou que o gasto acima da arrecadação não indica desequilíbrio ou irresponsabilidade fiscal, pois foi coberto por saldos disponíveis. Solicitou-se a regularização da situação, destacando que não houve prejuízo ao Município.

O Órgão Técnico, fls. 4072/4073, manteve o entendimento firmado, mesmo reconhecendo o superávit financeiro do exercício anterior. Também não acolheu a justificativa da defesa de que o investimento com saldos anteriores sana a irregularidade do déficit.

O Ministério Público de Contas, em seu pronunciamento (fls. 4099), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal.



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4160

13/30



PROCESSO TC 02466/24

Dentre as positavações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas:

Art. 1º. (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A lei não proíbe o déficit pontual, mas aquele capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesse contexto, observa-se que o déficit orçamentário (R\$3.484.172,82, correspondendo a 7,29% da receita arrecadada no exercício), não trouxe distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa no exercício sob análise. Nem mesmo comprometeu o equilíbrio fiscal, pois foi suportado com o saldo de exercício anterior, conforme visto do Balanço Financeiro às fls. 3399/3400:

	Município:	ITATUBA	Página 1 de 2
	Poder:	Executivo	
	Administração:	Direta - Consolidado	
	Período:	Jan/2023 a Dez/2023	
		BALANÇO FINANCEIRO 2023	
		Anexo I	

INGRESSOS	Exercício Atual	Exercício Anterior
-----------	--------------------	-----------------------

[...]

Saldos do Exercício Anterior (IV)	13.374.415,43	12.113.554,75
Caixa e Equivalentes de Caixa	13.374.415,43	12.113.554,75
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00

Cabem, de toda forma, **recomendações** no sentido de envidar esforços para manter o equilíbrio das contas públicas.



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4161

14/30

R. Profº Geraldo Von Sothen, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02466/24

Diferença entre valor registrado no SIAF/Governo do Estado da Paraíba de transferência de emendas parlamentares e montantes registrados pelo Gestor.

Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES, quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias.

A Unidade Técnica, fls. 3788/3789, apontou divergências nos registros contábeis referentes a valores transferidos pela União:

Discriminação	STN/SIAF (R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
Emendas ao OGU			
Transferências Especiais	2.060.000,00	2.240.000,00	-180.000,00
Transferências de Emendas Individuais	723.331,04	1.575.000,00	-851.668,96
Transferências de Emendas de Bancada	450.000,00	450.000,00	0,00
Emendas ao OGE			
Transferências Especiais	200.000,00	0,00	200.000,00
Outras Transferências	0,00	0,00	0,00
Total	3.433.331,04	4.265.000,00	-831.668,96

Fonte: STN, SIAF e Sagres

Discriminação	STN(R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
Transf. da União (art. 198, § 7º) - ACS/ACE	956.928,00	0,00	956.928,00
Assist. Financeira (art. 198, § 14) - Enfermagem	482.112,12	482.112,12	0,00
Total	1.439.040,12	482.112,12	956.928,00

Fonte: STN e Sagres

A defesa, fls. 3865/3869, alegou que: a diferença de R\$831.668,96, entre os valores das emendas da União registrados no SAGRES e os informados pela STN, se deve a um lançamento com código incorreto e ao registro tardio de R\$900.000,00 recebidos em 2022, mas contabilizados apenas em 2023; e a divergência no lançamento de uma receita referente aos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) deriva do uso de código incorreto em setembro de 2023, embora todas as receitas tenham sido registradas. Já os repasses para os Agentes de Endemias (ACE) e Enfermeiros foram corretamente contabilizados, conforme comprovam as guias e relatórios anexados.

O Órgão Técnico, fls. 4074/4075, acatou, em parte, os argumentos, entendendo que o Gestor explicou a diferença entre valores repassados pela União e/ou Estado a título de transferências especiais, no entanto não acatou em relação às emendas parlamentares e ao registro do auxílio financeiro para pagamentos dos Agentes Comunitários de Saúde, alegando que não houve comprovação documental para atestar a correção.



Diário



Oficial

EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4162

15/30

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PBTribunal de Contas
do Estado da Paraíba

@tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02466/24

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico, sugerindo a aplicação de multa e recomendação (fls. 4100/4101), sugerindo a aplicação de multa e recomendações.

As diferenças se deram em vista da contabilização de parte das receitas em códigos orçamentários inapropriados. A gestão municipal deve adotar providências no sentido de evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em educação, saúde ou na remuneração dos profissionais da educação básica.

Realização de festividades em situação de déficit orçamentário.

Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério.

Não atendimento das exigências da EC 119/2022.

A Unidade Técnica indicou à fl. 3792 e 3817 que o Município teria gasto R\$1.217.065,19 com atividades que poderiam estar relacionadas a festividades, sem cumprimento dos gastos com saúde, educação, em situação de déficit e sem pagamento do piso do magistério:

Função de Governo	Gastos em 2022 (R\$)	Gastos em 2023 (R\$)	Diferença	Variação (%)
13-Cultura	190.523,99	150.095,92	-40.428,07	-21,22
23-Comércio e Serviços	542.566,05	1.014.947,20	472.381,15	87,06
27-Desporto e Lazer	9.782,42	5.472,07	-4.310,35	-44,07
4-Administração	23.142,00	46.550,00	23.408,00	101,14
Total	766.014,46	1.217.065,19	451.050,73	58,88

Fonte: Sagres

A defesa, fls. 3869/3872, justificou que as despesas com festividades não comprometeram as aplicações mínimas em educação, saúde e remuneração dos profissionais da educação básica, pois os índices constitucionais e legais foram cumpridos, e reiterou que o déficit orçamentário não inviabilizou as festividades, uma vez que o Município possuía superávit financeiro do exercício anterior que teria sido utilizado para cobrir as despesas.

Parecer Prévio PPL-TC 00082/25 - Decisão Inici... Proc. 02466/24. Data: 30/07/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: 3FB4.733C.91E2.2D05.4950.0C6A.D134.EB0B.

4162



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4163

16/30

R. Profº Geraldo Von Sothen, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 02466/24

O Órgão Técnico, fls. 4077/4080, manteve o entendimento por entender que a realização de festividades sem o cumprimento das aplicações mínimas em educação, saúde ou na remuneração dos profissionais da educação básica é uma falha grave, pois as despesas com festividades são consideradas discricionárias e não prioritárias, e que a realização de festividades em situação de déficit orçamentário é uma falha grave de gestão fiscal.

O Ministério Público de Contas, fls. 4101/4103, esclareceu que o valor não compensado, referente ao cumprimento da Emenda Constitucional 119/2022, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (R\$7.774,21), é inexpressivo diante do percentual global de 27,6% aplicado em educação, não havendo, portanto, relação entre a realização de festividades e eventual prejuízo à área. Da mesma forma, embora tenha havido déficit orçamentário, o superávit financeiro do Município demonstrou capacidade fiscal para suportar tais despesas, previstas no orçamento, afastando-se a configuração de irregularidade autônoma. Ademais, quanto ao piso nacional do magistério, a Auditoria reconheceu a regularidade dos pagamentos proporcionais a professores afastados, mas, por equívoco, manteve o apontamento na parte conclusiva do relatório, motivo pelo qual o Ministério Público recomenda sua desconsideração na análise final.

A eiva apontada pela Unidade Técnica referente a realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em educação, saúde ou na remuneração dos profissionais da educação básica, em situação de déficit orçamentário e sem cumprimento integral do piso nacional do magistério, não merece prosperar, pois, conforme atestado pelo próprio Órgão de Instrução, fls. 3800, 4082/4083, o Município cumpriu com os percentuais constitucionais aplicados em Educação (27,6%) e Saúde (15,22%) e afastou a eiva referente ao não cumprimento do piso do magistério.

Em relação à falta de compensação em atendimento a Emenda Constitucional 119/2022, como bem citou o Ministério Público de Contas, o valor é ínfimo, e a aplicação no exercício atingiu 27,6%, assim não se pode alegar que a educação foi afetada pela realização de festividades.

Sobre o descumprimento do índice mínimo de aplicação em 2020 e 2021, a Emenda Constitucional 119, publicada em 28/04/2022, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, liberou os gestores e os entes de sanção, cabendo a compensação até o final de 2023. Eis o texto da norma derivada constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Parecer Prévio PPL-TC 00082/25 - Decisão Inicial... Proc. 02466/24. Data: 30/07/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: 3FB4.733C.91E2.2D05.4950.0C6A.D134.EB0B.

4163



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4164

17/30

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PBTribunal de Contas
do Estado da Paraíba

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02466/24

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Daí o quadro elaborado pela Auditoria à fl. 3801:

Discriminação	Valor (R\$)
1. Déficit de Gastos com MDE em 2020	0,00
2. Déficit de Gastos com MDE em 2021	702.699,08
3. Excesso de Gastos com MDE em 2022 (*)	0,00
4. Valor a Compensar em 2023 (1+2+3)	702.699,08
5. Excesso de Gastos com MDE em 2023 (*)	-694.924,87
6. Valor Não Compensado (4+5) (**)	7.774,21

Fonte: Sagres

(*) Valor negativo indica excesso de aplicação, o qual pode ser utilizado para compensar déficit de aplicação em 2020 e 2021.

(**) Valor maior que zero indica descumprimento da EC nº119/2022.

4164

Parecer Prévio PPL-TC 00082/25 - Decisão Inici... Proc. 02466/24. Data: 30/07/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: 3FB4.733C.91E2.2D05.4950.0C6A.D134.EB0B.



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4165

18/30

R. Profº Geraldo Von Sothen, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02466/24

De início, o quadro não considerou a compensação do exercício de 2022, conforme análise desenvolvida no Parecer Prévio PPL – TC 00198/24 (PCA de 2022, Processo TC 03343/23, fls. 7625/7628), cujo percentual de aplicação atingiu 26,14%, ou seja, 1,14% acima do índice mínimo de 25%, o que refletiria numa possibilidade de compensação de R\$292.463,38, o que elimina o saldo a compensar de R\$7.774,21.

Portanto, a eiva está superada.

Quanto a realização de festividades em situação de déficit, cabe ressaltar que o orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho ou programa de governo a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum de forma sustentável, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).

Modernamente, a formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento, mencionados constitucionalmente:

- a) o Plano Plurianual (PPA), a indicar o planejamento macro da administração pública, desenvolvido em níveis integrados e sincronizados, compostos de diretrizes, objetivos e metas para a ação governamental;
- b) as Diretrizes Orçamentárias, elaboradas de acordo com a política de governo delineada no Plano Plurianual, detendo, dentre outras funções, as de priorizar as metas para cada exercício e orientar a elaboração do respectivo Orçamento; e, finalmente; e
- c) o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas adequadas, dividindo as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, etc.

E para autorizar a ação governamental desejada pelo sistema de planejamento público, a sua aprovação por LEI¹, em sentido formal, como outorga popular² a legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos.

¹ Lei: do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamentária Anual (LOA).

² CF/88, art. 1º, parágrafo único. “*Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...)*”.



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4166

19/30

R. Prof.º Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PBTribunal de Contas
do Estado da Paraíba

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02466/24

Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum sustentável, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à cidadania.

A Câmara de Vereadores, como visto, tem um papel importantíssimo na concepção do orçamento, quer na sua típica atividade legislativa quer na representatividade popular nas audiências públicas de participação direta da sociedade na formação da legislação orçamentária.

Depois de aprovada a lei orçamentária pela Câmara de Vereadores, a Prefeitura executa o orçamento conforme o que nele está expresso, se utilizando das técnicas de alteração orçamentária no momento a na forma cabíveis. No sistema orçamentário, notadamente nos regimes democráticos como o nosso, não cabe ao Tribunal de Contas, subjetivamente, **definir prioridade** ou **volume por momento**, muito menos substituir a vontade popular, exercida de forma direta ou indireta, no segundo caso através da representatividade pelos parlamentares locais.

No ponto, inexistiu impugnação à despesa realizada quanto à autorização orçamentária. No mais, constatou-se o atendimento aos índices mínimos com educação e saúde, e que, conforme o SAGRES, a maioria dos gastos ocorreu devido à data das festividades tradicionais.

Assim, cabe afastar as máculas.

Gastos com pessoal erroneamente classificados como outras despesas correntes - elemento "36 - outros serviços de terceiros PF".

O Órgão Técnico observou à fl. 3807 que o Poder Executivo efetuou despesas no montante de R\$1.781.678,97 com pessoal, cujos gastos foram classificados erroneamente como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

A defesa, fls. 3875/3876, alegou que várias despesas listadas no Anexo 14 do relatório inicial, fls. 3830/3832, não se referem a gastos com pessoal. Citou, como exemplo, o valor de R\$156.802,20 pago a José Ferreira da Silva, que se refere à prestação de serviço com máquinas agrícolas, e não a despesas típicas de folha de pagamento.

Parecer Prévio PPL-TC 00082/25 - Decisão Inici... Proc. 02466/24. Data: 30/07/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: 3FB4.733C.91E2.2D05.4950.0C6A.D134.EB0B.

4166



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4167

20/30

R. Profº Geraldo Von Sothen, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PBTribunal de Contas
do Estado da Paraíba

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02466/24

A Unidade Técnica, fls. 4083/4084, manteve a mácula, pois entendeu que as contratações se enquadram em gastos com pessoal.

O Ministério Público de Contas, fls. 4100/4101, entendeu que os registros contábeis incorretos devem ensejar aplicação de multa pessoal ao Gestor, nos termos do art. 100, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, e recomendações no sentido de aperfeiçoamento da escrituração contábil da municipalidade.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis no sentido de evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Gastos com pessoal do Município acima do limite ajustado, nos termos do art. 15 da LC 178/2021.

Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite ajustado, nos termos do art. 15 da LC 178/2021.

Parecer Prévio PPL-TC 00082/25 - Decisão Inici... Proc. 02466/24, Data: 30/07/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: 3FB4.733C.91E2.2D05.4950.0C6A.D134.EB0B.

4167



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4168

21/30



R. Prof.º Geraldo Von Sothen, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02466/24

A Unidade Técnica (fl. 3807) apontou os gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pelos arts. 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). Asseverou que o valor do gasto total com pessoal e encargos do Município foi de 62,5% da Receita Corrente Líquida. Já a despesa total do Poder Executivo, encontrava-se no patamar de 60,14%. Eis o quadro demonstrativo:

Despesas com Pessoal (R\$)					
Elemento de Despesa	Adm. Direta do Executivo (R\$)	Adm. Indireta (R\$)	Poder Executivo (R\$)	Poder Legislativo (R\$)	Município (R\$)
Vencimentos e Vantagens Fixas (11)	13.105.312,90	0,00	13.105.312,90	841.749,49	13.947.062,39
Obrigações Patronais (13)	3.853.072,51	0,00	3.853.072,51	174.784,12	4.027.856,63
Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil (16)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal com Contratos de Terceirização (34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratação por Tempo Determinado (04)	7.302.039,09	0,00	7.302.039,09	0,00	7.302.039,09
Gastos com inativos ou pensionistas com recursos que não são do RPPS (+)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução das despesas com ACS/AACE vinculadas a recursos repassados pela União (art. 198, §11, da CF/88) (FR 604)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução das despesas com vencimentos da enfermagem pagas com recursos repassados pela União (art. 2º da EC nº 127/2022) (FR 605)	183.199,55	0,00	183.199,55	0,00	183.199,55
Outras Despesas (+/-) (*)	1.781.678,97	0,00	1.781.678,97	0,00	1.781.678,97
Total das Despesas com Pessoal	25.858.903,92	0,00	25.858.903,92	1.016.533,61	26.875.437,53
Receita Corrente Líquida (RCL)					
			60,14%	2,36%	62,50%
% das Despesas com Pessoal (RCL)					
Limite Legal (art. 20 da LRF)			54,00%	6,00%	60,00%
% das Despesas com Pessoal em 2021			53,46%	2,78%	56,25%
Excesso verificado em 2021			0,00%	0,00%	0,00%
Parcela a ser deduzida em 2023			0,00%	0,00%	0,00%
Limite para Gastos com Pessoal ajustado (art. 15 da LC nº 178/2021)			54,00%	6,00%	60,00%

A defesa (fls. 3876/3878) alegou ter havido acréscimo indevido na despesa de pessoal do Município, pois incluiu valores que não correspondiam a gastos com pessoal. Demonstrou que R\$130.443,23 se referiam a despesas licitadas em pregões presenciais, R\$82.626,00 a serviços de terceiros pessoa física via dispensa de licitação e R\$324.967,80 vinculavam-se à Chamada Pública 02/2023. Sustentou que tais valores, somando R\$538.037,03, foram indevidamente computados como despesas de pessoal, o que, se corrigido, implicaria diferença de 58,89%.

Depois de examinar as alegações defensivas, a Unidade Técnica, fl. 4085, entendeu que *“a defesa não aduziu argumentos novos”*.

O Ministério Público de Contas (fls. 4103/4105) externou o entendimento que a mácula enseja, multa e recomendação de medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/2000.

Parecer Prévio PPL-TC 00082/25 - Decisão Inici... Proc. 02466/24. Data: 30/07/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes. Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: 3FB4.733C.91E2.2D05.4950.0C6A.D134.EB0B.

4168



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4169

22/30

R. Profº Geraldo Von Sothen, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 02466/24

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estando os gastos com pessoal acima do limite, os Poderes teriam dois quadrimestres para reconduzir a despesa de pessoal ao índice adequado. Entretanto, a Lei Complementar Nacional 178, de 13 de janeiro de 2021, que estabeleceu o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, criou um novo mecanismo para o restabelecimento das despesas com pessoal aos limites da lei, com termo inicial em 2023 e prazo para correção até 2032. O seu art. 15 consigna:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

O fato, pois, pode ser considerado como irregularidade a partir de 2023 se o excesso não for diminuído em pelo menos em 10%, e assim sucessivamente. O levantamento, todavia, não é conclusivo, à mingua de um cotejo analítico do que representaria efetivamente despesas com pessoal, dentre os valores incluídos como serviços de terceiros. Cabem, assim, **recomendações** para que as regras da Lei Complementar Nacional 178/2021 sejam observadas, notadamente sobre a adequação da despesa com pessoal.

Parecer Prévio PPL-TC 00082/25 - Decisão Inicial... Proc. 02466/24. Data: 30/07/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: 3FB4.733C.91E2.2D05.4950.0C6A.D134.EB0B.

4169





ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4170

23/30

R. Prof.º Geraldo Von Sothen, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PBTribunal de Contas
do Estado da Paraíba

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02466/24

Aumento de contratação temporária sem justificativa.

A Unidade de Instrução indicou, fl. 3809, aumento dos contratados temporários por excepcional interesse público.

Em sua defesa, o Gestor, fl. 3878, questionou a metodologia da Unidade Técnica ao apontar aumento de contratações, alegando que a análise comparou meses dentro do mesmo exercício (janeiro x dezembro), quando o correto seria comparar com o exercício anterior. Informou que o número de contratados subiu de 196 em 2022 para 234 em 2023, representando um aumento de 19,5%, concentrado na área da educação, com contratações iniciando entre fevereiro e março.

O Órgão de Instrução, fls. 4085/4086, manteve a falha, apresentando a seguinte análise:

“A Prefeitura teve um assombroso incremento nas contratações temporárias para o período em tela na ordem de 143,75%. Em face das constatações o Gestor foi interpelado a demonstrar a conformidade das admissões, em especial os seguintes pontos:

- a) Legislação local editada para regularizar tais contratações;*
- b) Realização de procedimento seletivo simplificado, observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF;*
- c) As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração;*
- d) Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual; e,*
- e) Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.*

A defesa técnica remanesceu silente acerca de todos os requisitos acima, razão pela qual não se pode atestar a regularidade das contratações.”

Para o Ministério Público de Contas (fls. 4105/4109), entendeu que *“a irregularidade relacionada ao elevado percentual de contratação por excepcional interesse público deve contribuir negativamente para o julgamento das contas, além de ensejar aplicação de multa pessoal ao Gestor, com arrimo no artigo 100, I, da LOTCE/PB e recomendações no sentido de reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, efetivando a substituição dos contratados por excepcional interesse público por servidores aprovados em concurso e readequando o número de cargos em comissão, guardando proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos”.*



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4171

24/30

R. Profº Geraldo Von Sothsen, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02466/24

Decorre do texto constitucional, ser a prévia aprovação em concurso a regra como condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”. Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Além disso, a Carta Magna vigente, abrindo a determinação contida no art. 37, II, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

As contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Parecer Prévio PPL-TC 00082/25 - Decisão Inicial... Proc. 02466/24, Data: 30/07/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: 3FB4.733C.91E2.2D05.4950.0C6A.D134.EB0B.

4171



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4172

25/30


Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
 TRIBUNAL PLENO

R. Prof.º Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
 58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 02466/24

No caso, houve aumento no número de servidores contratados por excepcional interesse público, passando de 196 em dezembro de 2022 (fl. 3514 do Processo TC 03343/23) para 234 em dezembro de 2023 (fl. 3808 dos presentes autos):

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Efetivo	196	195	-1%	187	-4%	188	1%	-4%
Eletivo	8	8	%	8	%	8	%	%
Comissionado	140	168	20%	171	2%	170	-1%	21%
Contratação por excepcional interesse público	78	180	131%	187	4%	196	5%	151%
TOTAL	422	551	31%	553	%	562	2%	33%

Cargo	Jan	Fev	Mar	Abr	AH1	Mai	Jun	Jul	Ago	AH2	Setb	Outb	Nov	Dez	AH3	AH
Efetivo	188	185	186	186	-1%	186	186	186	186	%	186	186	186	186	%	-1%
Eletivo	8	8	8	8	%	8	8	8	8	%	7	7	8	8	%	%
Comissionado	134	159	166	170	27%	168	171	168	169	-1%	168	169	171	171	1%	28%
Contratação por excepcional interesse público	96	210	219	221	130%	223	224	232	236	7%	237	239	235	234	-1%	144%
TOTAL	426	562	579	585	37%	585	589	594	599	2%	598	601	600	599	%	41%

Fonte: Quadro de Movimentação de Servidores – Sagres - Pessoal

Conforme o SAGRES *on line*, em dezembro de 2024 eram 256 contratados por excepcional interesse público:

Nesse contexto, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a Administração Municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público, unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público, cabendo, ainda, observar a Resolução Normativa RN – TC 04/2024.



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4173

26/30

R. Profº Geraldo Von Sohten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 02466/24

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

Obrigações legais não empenhadas.

A Unidade Técnica (fl. 3812) verificou que, no exercício de 2023, o Município teria deixado de recolher as contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social, no valor estimado de R\$432.471,41, tendo em vista que o valor estimado devido foi de R\$4.285.543,92 e o pago de R\$3.853.072,51.

O Gestor, fl. 3879, solicitou a correção das informações, considerando a inclusão de valores pagos no exercício de 2024 referentes ao exercício de 2023 e de empenhos que foram anulados.

O Órgão Técnico, fls. 4086/4088, aceitou os argumentos, em parte, corrigindo o valor não pago para R\$204.370,16.

Para o Ministério Público de Contas, fls. 4110/4111:

“O descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida lei nº 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.

No entanto, a irregularidade pode ser suavizada para efeito de emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, uma vez que o valor estimado que deixou de ser recolhido foi equivalente a 5,32% do valor total estimado para o exercício.

(...)

No âmbito do Tribunal de Contas, este Representante Ministerial acompanha o entendimento do Órgão Técnico pela permanência das irregularidades, pela aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 100, I, da LOTCE, e pela emissão de recomendações de estilo.”

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

Parecer Prévio PPL-TC 00082/25 - Decisão Inici... Proc. 02466/24, Data: 30/07/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: 3FB4.733C.91E2.2D05.4950.0C6A.D134.EB0B.

4173



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4174

27/30

R. Prof.º Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PBTribunal de Contas
do Estado da Paraíba

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02466/24

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto e, principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R\$4.248.447,13, sendo R\$3.853.0472,51 de obrigações patronais e R\$395.374,62 de parcelamento:

SAGRES ONLINE		Exercício 2023		Itatuba	
Municipal		Prefeitura Municipal de Itatuba			
Fornecedor	Elemento	Valores			
Agrupamentos		Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)		
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (128)		R\$ 4.248.447,13	R\$ 4.248.447,13		
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (12)		R\$ 395.374,62	R\$ 395.374,62		
> 13 - Obrigações Patronais (116)		R\$ 3.853.072,51	R\$ 3.853.072,51		

4174
Parecer Prévio PPL-TC 00082/25 - Decisão Inici... Proc. 02466/24. Data: 30/07/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: 3FB4.733C.91E2.2D05.4950.0C6A.D134.EB0B.



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4175

28/30

R. Profº Geraldo Von Sothen, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 02466/24

Restou como paga, referente a 2023, a quantia de R\$4.248.447,13, o que corresponde a praticamente o valor **estimado** de R\$4.285.543,92, sem contar eventuais ajuste na base de cálculo e de pagamentos no ano seguinte relativos ao exercício sob análise.

Assim, diante de precedentes desta Corte cabe desconsiderar o fato para fins de cominações ao Gestor na presente prestação de contas.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade.

(...)

Parecer Prévio PPL-TC 00082/25 - Decisão Inici... Proc. 02466/24, Data: 30/07/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 08/09/2025 14:45. Validação: 3FB4.733C.91E2.2D05.4950.0C6A.D134.EB0B.

4175



Diário Oficial



EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4176

29/30

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PBTribunal de Contas
do Estado da Paraíba

@tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02466/24

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.*³

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, ressalvas e recomendações, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor **JOSMAR LACERDA MARTINS**, na qualidade de Prefeito do Município de **Itatuba**, relativa ao exercício de **2023**, com a ressalva do art. 85, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações; **III) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial: **a)** encaminhar tempestivamente as cópias de leis referentes aos instrumentos orçamentários, editando eventuais leis autorizativas para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais previamente; **b)** classificar corretamente os fatos contábeis; **c)** observar, nas despesas com festividades, a Resolução Normativa RN – TC 01/2013; **d)** adequar a despesa com pessoal aos limites legais, nos termos da LC 178/2021; **e)** regularizar o quadro de pessoal, observando na contratação por tempo determinado a Resolução Normativa RN – TC 04/2024; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII do Regimento Interno do TCE/PB.

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



Diário Oficial

EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4177

30/30



PROCESSO TC 02466/24

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02466/24**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Itatuba** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor **JOSMAR LACERDA MARTINS**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2023**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 85, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 09 de julho de 2025.



Diário Oficial

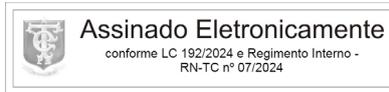
EDIÇÃO Nº 279.10.25

TERÇA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2025

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

4178

Assinado 30 de Julho de 2025 às 09:31



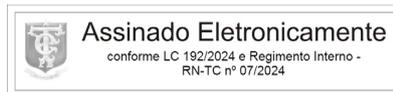
Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Julho de 2025 às 22:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2025 às 08:44



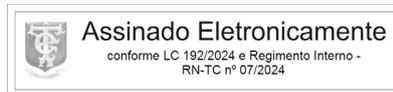
Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Julho de 2025 às 10:24



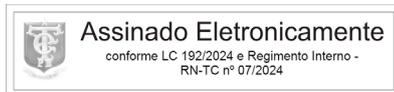
Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Julho de 2025 às 10:26



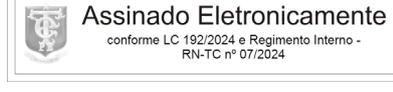
Cons. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira
CONSELHEIRA

Assinado 29 de Julho de 2025 às 09:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Julho de 2025 às 08:37



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO

